



Código de Negociação de Instrumentos Financeiros



Sumário

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	7
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	8
TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	9
CAPÍTULO IV - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA	9
CAPÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS	11
SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE	11
SEÇÃO II – SEGURANÇA E SIGILO DAS INFORMAÇÕES.....	13
SEÇÃO III – SEGURANÇA CIBERNÉTICA	15
SEÇÃO IV – GESTÃO DE RISCOS.....	16
SEÇÃO V – QUALIFICAÇÃO.....	19
SEÇÃO VI – INVESTIMENTOS PESSOAIS	19
TÍTULO III – ATIVIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	20
CAPÍTULO VI – REGRAS GERAIS.....	20
CAPÍTULO VII – SISTEMA DE REGISTRO DE NEGÓCIOS.....	24
TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	26
CAPÍTULO VIII – SUPERVISÃO DE MERCADOS	26
CAPÍTULO IX – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	27
CAPÍTULO X – CONSELHO DE NEGOCIAÇÃO	30
CAPÍTULO XI – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO.....	34

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
CAPÍTULO XII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO.....	36
CAPÍTULO XIII – PENALIDADES.....	36
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	36
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	37

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais;
- III. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IV. Carta de Recomendação: documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes, conforme previsto no Código dos Processos;
- V. CCB: Cédula de Crédito Bancário, regulamentada pela lei 10.931, de 2 de agosto de 2004 e suas alterações posteriores;
- VI. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada;
- VII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- VIII. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimento;
- IX. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Negociação de Instrumentos Financeiros;

- X. COE: Certificado de Operações Estruturadas;
- XI. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas neste Código;
- XII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XIII. Conselho de Negociação ou Conselho: Organismo de Supervisão com competências definidas neste Código;
- XIV. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação;
- XV. Intermediário: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na intermediação de Instrumentos Financeiros em mercados regulamentados;
- XVI. Mesa de Operação: área em que os profissionais, no exercício das atividades de Negociação, negociam operação com Instrumentos Financeiros;
- XVII. Negociação: conjunto de manifestações de vontade bilateral, cujo propósito é alcançar um interesse comum e estabelecer condições de negócios. A negociação contempla a intermediação, sem que obrigatoriamente precise haver uma intermediação para que a negociação seja efetivada. O escopo da negociação abrange os Instrumentos Financeiros, bem como a oferta pública de COE, com exceção das operações realizadas em mercado de bolsa e as demais ofertas públicas de Instrumentos Financeiros. A negociação de Instrumentos Financeiros abrange os mercados primário e secundário, efetuada por meio de sistema de comunicação telefônico ou eletrônico, através de Mesas de Operações de Instituições Participantes que sejam integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A atividade de distribuição, conforme definido no código de distribuição, não faz parte do escopo deste Código;

- XVIII. Operador: profissionais que atuam na atividade de Negociação comprando e/ou vendendo Instrumentos Financeiros nas condições definidas pela Instituição Participante ou pelo cliente;
- XIX. Ordem: ato pelo qual o cliente determina que um Intermediário negocie ou registre operação com Instrumentos Financeiros, em seu nome e nas condições que especificar;
- XX. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXI. Plano de Continuidade de Negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades da Instituição Participante e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros;
- XXII. Instrumentos Financeiros: abrange os títulos e valores mobiliários de renda fixa, bem como a realização de operações estruturadas com base em derivativos, incluindo Certificado de Operações Estruturadas – COE, objeto ou não de oferta pública de distribuição, que sejam passíveis de registro em sistemas ou câmaras de registro e/ou de liquidação de ativos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIII. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis à atividade de Negociação de Instrumentos Financeiros;
- XXIV. Sistema de Registro de Negócios ou Sistema: sistema de registro único de negócios da ANBIMA que consiste no registro eletrônico das informações sobre (i) preço ou referência de preço (taxa), (ii) quantidade ou volume financeiro aproximado, (iii) horário da execução, (iv) identificação da contraparte, (v) identificação do tipo da operação (compra ou venda) e (vi) identificação do valor mobiliário de renda fixa negociado;
- XXV. Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas neste Código; e

- XXVI. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face deste Código.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a Negociação de Instrumentos Financeiros, nos termos definidos pelo Código, visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas no mercado financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. O estímulo ao adequado funcionamento da atividade de Negociação de Instrumentos Financeiros;
- V. A transparência no relacionamento com os clientes; e
- VI. A promoção das melhores práticas de mercado.

Art. 3º. Este Código se destina aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixa econômica federal, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

§1º. A observância das normas deste Código é obrigatória para as Instituições Participantes quando do exercício da atividade de Negociação de Instrumentos Financeiros.

§2º. As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a negociar Instrumentos Financeiros.

§3º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, transferência de responsabilidade ou solidariedade entre esses integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§4º. As Instituições Participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código na Negociação de:

- I. Operações realizadas em mercado de bolsa; e
- II. Ofertas públicas de Instrumentos Financeiros, exceto oferta pública de COE.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, concordam, expressamente, que a atividade de Negociação de Instrumentos Financeiros excede o limite de simples observância da Regulação que lhe é aplicável, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código não se sobrepõe à Regulação vigente, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e a Regulação em vigor, a disposição contrária do Código deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as regras previstas no Estatuto Social da Associação.

§1º. A adesão a este Código implicará a adesão automática ao Código dos Processos e, quando aplicável, ao Código de Certificação.

§2º. Cabe ao Conselho de Ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

CAPÍTULO IV - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As Instituições Participantes devem:

- I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;
- II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- III. Nortear a prestação das atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;

- IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos neste Código e na Regulação vigente;
- V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Negociação de Instrumentos Financeiros, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das Instituições Participantes estabelecidas em contratos, regulamentos, neste Código e na Regulação vigente;
- VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Negociação de Instrumentos Financeiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da Instituição Participante e as normas aplicáveis à sua atividade;
- VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Negociação de Instrumentos Financeiros;
- IX. Divulgar informações claras e inequívocas aos clientes acerca dos riscos e consequências que poderão advir dos Instrumentos Financeiros;
- X. Orientar o cliente sobre o investimento que pretende realizar, evitando qualquer prática capaz de induzi-lo a erro ou utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória;
- XI. Realizar Negociação com bens ou valores de clientes somente mediante expressa solicitação ou autorização deste;
- XII. Proteger os interesses dos clientes ainda que em detrimento dos seus próprios interesses; e
- XIII. Explicitar, previamente à conclusão da Negociação com os clientes, eventuais condições ou restrições aplicáveis aos Instrumentos Financeiros objeto da Negociação.

Art. 7º. São considerados descumprimentos às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência ou insuficiência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste Código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código.

CAPÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS

Seção I – Controles Internos e/ou Compliance

Art. 8º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste Código, às políticas e à Regulação vigente.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade dos Instrumentos Financeiros negociados;

- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, envolvidos na atividade de Negociação, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“Compliance”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as demais áreas;
- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de controles internos e/ou de Compliance com as funções de gestão de riscos, nos termos da seção IV deste capítulo; e
- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de Compliance na instituição.

Art. 9º. As Instituições Participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou Compliance.

§1º. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade dos Instrumentos Financeiros negociados;
- II. Ser independente(s), observado o artigo 10 deste Código;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de Compliance;
- IV. Ter comunicação direta com a diretoria, administradores e com o conselho de administração, se houver, para realizar relato dos resultados decorrentes das ativida-

des relacionadas à função de controles internos e/ou de Compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas;

- V. Ter acesso regular a capacitação e treinamento; e
- VI. Ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição.

§2º. A(s) funções desempenhadas pela(s) área(s) responsável(is) pelos controles internos e/ou pelo Compliance pode(m) ser desempenhada(s) em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

Art. 10. As Instituições Participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e/ou pelo Compliance a um diretor estatutário ou equivalente, sendo vedada a atuação em funções relacionadas à administração de recursos de terceiros, à intermediação, à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição, ou fora dela.

Parágrafo único. A Instituição Participante pode designar um único diretor responsável pelos controles internos e pelo Compliance, ou pode indicar diretores específicos para cada função.

Seção II – Segurança e Sigilo das Informações

Art. 11. As Instituições Participantes devem estabelecer mecanismos para:

- I. Propiciar o controle de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, profissionais e terceiros contratados;

- II. Assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico;
- III. Implantar e manter treinamento para os seus sócios, diretores, administradores e profissionais que tenham acesso a informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas; e
- IV. Implantar sistema de gravação e monitoramento em suas Mesas de Operação, com manutenção dos correspondentes registros por cinco anos.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para assegurar o disposto no caput, incluindo, no mínimo:

- I. Regras de acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, indicando como se dá o acesso e controle de pessoas autorizadas e não autorizadas a essas informações, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição ou desligamento do profissional;
- II. Regras para controle de acesso físico à Mesa de Operações e controle de acesso aos sistemas e diretórios;
- III. Regras específicas sobre proteção da base de dados e procedimentos internos para tratar casos de vazamento de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas, mesmo que oriundos de ações involuntárias; e
- IV. Regras de restrição ao uso de sistemas, acessos remotos e qualquer outro meio/veículo que contenham informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas no exercício de suas atividades.

§2º. O sistema de gravação de que trata o inciso IV do caput deve:

- I. Ser informado aos Operadores; e

- II. Possuir processos de registro das gravações com as condições para a utilização das gravações, incluindo, mas não se limitando, a restrição ao acesso e número limitado de pessoas autorizadas, bem como a periodicidade de seu monitoramento.

Art. 12. As Instituições Participantes devem exigir que seus profissionais assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. Os terceiros contratados que tiverem acesso às informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas no exercício de suas atividades devem assinar o documento previsto no caput, podendo tal documento ser excepcionado quando o contrato de prestação de serviço possuir cláusula de confidencialidade.

Seção III – Segurança Cibernética

Art. 13. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles de segurança cibernética que sejam compatíveis com o seu porte, perfil de risco, modelo de negócio e complexidade das atividades desenvolvidas.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser formulado com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados pelas Instituições Participantes e deve conter, no mínimo:

- I. Avaliação de riscos, que deve identificar os ativos relevantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades e possíveis cenários de ameaças;
- II. Ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados;
- III. Descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes;
- IV. Criação de um plano de resposta a incidentes, considerando os cenários de ameaças previstos durante a avaliação de riscos, que permita a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves; e
- V. Indicação de responsável dentro da instituição para tratar e responder questões de segurança cibernética.

§2º. As Instituições Participantes podem usar o documento que preveja as regras, procedimentos e controles de segurança cibernética de seu Conglomerado ou Grupo Econômico.

§3º. É recomendável que as Instituições Participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o Manual ANBIMA de Segurança Cibernética disponível no site da Associação na internet.

Seção IV – Gestão de Riscos

Art. 14. As Instituições Participantes devem ser capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos atribuídos à atividade de Negociação (“Gestão de Riscos”).

§1º. A Gestão de Riscos deve ser:

- I. Compatível com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco dos Instrumentos Financeiros negociados e modelo de negócio da instituição;
- II. Proporcional à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela instituição;
- III. Independente, com atribuições compreendendo a fixação e o acompanhamento de limites de exposição a riscos a que as Instituições Participantes se submetem;
e
- IV. Adequada ao perfil de risco e à importância sistêmica da instituição.

§2º. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles para assegurar o disposto no caput que contenha, no mínimo:

- I. Sistemas, rotinas e procedimentos para a Gestão de Riscos que:
 - a. Assegurem integridade, segurança e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados;
 - b. Sejam robustos e adequados às necessidades e às mudanças do modelo de negócio, tanto em circunstâncias normais, como em períodos de estresse; e
 - c. Incluam mecanismos de proteção e segurança da informação, com vistas a prevenir, detectar e reduzir a vulnerabilidade a ataques digitais.
- II. Avaliação periódica da adequação dos sistemas, rotinas e procedimentos de que trata o inciso acima;
- III. Processos e controles adequados para assegurar a identificação prévia dos riscos inerentes a:
 - a. Novos Instrumentos Financeiros;
 - b. Modificações relevantes em Instrumentos Financeiros existentes; e
 - c. Mudanças significativas em processos, sistemas, operações e modelo de negócio da Instituição Participante;

- IV. Papéis e responsabilidades claramente definidos que estabeleçam atribuições aos profissionais da Instituição Participante em seus diversos níveis, incluindo os terceiros contratados; e
- V. Indicação de como é feita a coordenação da Gestão de Riscos da instituição com a área de controles internos e de Compliance prevista na seção I deste capítulo.

Art. 15. A Gestão de Riscos deve prever regras e procedimentos sobre o Plano de Continuidade de Negócios observando-se, no mínimo:

- I. Análise de riscos potenciais;
- II. Planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos; e
- III. Validação ou testes no mínimo a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior, se exigido pela Regulação.

Parágrafo único. A validação ou testes de que trata o inciso III acima tem como objetivo avaliar se os Planos de Continuidade de Negócios desenvolvidos são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais críticos para continuidade dos negócios da instituição e manter a integridade, a segurança e a consistência dos bancos de dados criados pela alternativa adotada, e se tais planos podem ser ativados tempestivamente.

Art. 16. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por Conglomerado ou Grupo Econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e regras exigidos em cada seção, e deve ser atualizado em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou quando houver alteração na Regulação que demande modificações.

Seção V – Qualificação

Art. 17. As Instituições Participantes devem implementar e manter processos que assegurem que seus Operadores tenham qualificação necessária para o exercício das atividades relacionadas à Negociação.

Parágrafo único. O processo, de que trata o caput, deve ser implementado conforme critérios próprios de cada instituição, devendo prever, no mínimo, que seus Operadores:

- I. Tenham conhecimento da Regulação vigente aplicável às operações que estiverem realizando, bem como das normas internas que disciplinam suas funções e sua atuação; e
- II. Possuam elevados padrões éticos de conduta em todas as funções por eles desenvolvidas no exercício de suas atividades, bem como em suas relações com clientes e demais participantes do mercado financeiro e de capitais, independentemente do ambiente em que tais atividades sejam desenvolvidas.

Seção VI – Investimentos Pessoais

Art. 18. As Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles aplicáveis às hipóteses em que seus Operadores negociem, para fins pessoais, Instrumentos Financeiros.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. Limites para operações *day trade*;
- II. Instrumentos Financeiros abrangidos;

- III. Prazo mínimo de permanência na posição;
- IV. Formalização para compra e venda; e
- V. Mecanismos internos de controle.

TÍTULO III – ATIVIDADE DE NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FI- NANCEIROS

CAPÍTULO VI – REGRAS GERAIS

Art. 19. As Instituições Participantes são responsáveis pelos negócios e Ordens realizadas por seus Operadores, devendo assegurar a observância das práticas previstas neste Código e na Regulação em vigor.

§1º. Nas operações com Instrumentos Financeiros, é vedado às Instituições Participantes deixar de honrar as operações contratadas.

§2º. Eventuais alterações nas condições estabelecidas nas operações de que trata o parágrafo anterior, incluindo cancelamento e distrato, devem ser previamente acordados entre as partes.

§3º. As Instituições Participantes devem manter mecanismos internos de controle a fim de assegurar que as Negociações de operações sejam realizadas dentro das condições de mercado, caso aplicável.

§4º. Em havendo condições de mercado estabelecidas, nos termos do parágrafo acima, e, por qualquer razão, a Instituição Participante negociar operação fora dessas condi-

ções, a instituição deverá manter à disposição da ANBIMA justificativa evidenciando a motivação.

Art. 20. Sem prejuízo da Regulação vigente, as Instituições Participantes devem:

- I. Implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam o processo de Negociação de Instrumentos Financeiros adotado pela instituição devendo conter, no mínimo:
 - a. Descrição, caso exista, da segmentação e atribuição de cada uma das Mesas de Operação;
 - b. Descrição do processo de Negociação contendo, minimamente:
 - i. Boletamento;
 - ii. Batimento com a contraparte;
 - iii. Registro e liquidação nas *clearings*;
 - iv. Sistemas (internos e externos) e plataformas de negociação envolvidas; e
 - v. Forma de verificação (i) dos limites de crédito e de mercado e (ii) das disponibilidades de liquidez e lastro.
- II. Manter a área de análise de crédito e a área de risco com independência funcional da Mesa de Operações, com atribuições que compreendam a concessão de limites numéricos e prazos para as operações que impliquem assunção de posição credora junto a terceiros;
- III. Divulgar os limites de crédito autorizados aos Operadores envolvidos na Negociação de Instrumentos Financeiros, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico, de modo a garantir sua observância no curso das operações;
- IV. Gerenciar, de forma contínua, o curso das operações com Instrumentos Financeiros nos sistemas e câmaras, inclusive no que se refere:
 - a. À liquidez intradia;
 - b. Aos controles internos; e

- c. Ao cumprimento dos horários limite de registro e de liquidação previstos nos regulamentos de cada um dos sistemas e câmaras;
- V. Manter registro de todo o fluxo da Negociação de operações com Instrumentos Financeiros, inclusive no que se refere ao registro e à liquidação das operações;
- VI. Utilizar sistema de registro de operações (boleta eletrônica ou manual) contendo todos os dados necessários para identificação da operação e da contraparte, conforme previsto no parágrafo único;
- VII. Realizar o registro das operações nos diversos sistemas e câmaras na data de sua contratação, exceto quando a Regulação vigente dispuser de forma contrária; e
- VIII. Assegurar o lançamento em sistema de registro de todas as operações, garantindo que a operação tenha sido verificada com a contraparte.

Parágrafo único. Todas as operações contratadas devem ser registradas e arquivadas por cinco anos, no mínimo, e devem conter:

- I. Nome ou denominação social do cliente;
- II. Dados necessários à correta identificação da operação contratada;
- III. Contraparte da operação, quando aplicável;
- IV. Condições em que as operações foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão; e
- V. Nome do Operador.

Art. 21. As Instituições Participantes devem manter, pelo prazo de cinco anos, registro interno contendo informações que justifiquem a Negociação de operação definitiva com título público federal à taxa situada acima do limite máximo ou abaixo do limite mínimo do intervalo indicativo da ANBIMA de referência na data da operação para o respectivo vencimento negociado.

Art. 22. As Instituições Participantes devem assegurar que seus Operadores, quando da realização de negócios e Ordens:

- I. Identifiquem-se e comuniquem-se de forma clara e concisa, de forma a evitar que as partes possam incorrer em engano;
- II. Informem as condições da operação, respeitadas as formas de funcionamento de cada mercado;
- III. Operem somente pelos meios de comunicação formalmente autorizados pela instituição;
- IV. Evitem a utilização de procedimentos que possam configurar a criação de condições artificiais de oferta e de demanda e a realização de quaisquer operações fraudulentas, seja qual for o ambiente em que elas ocorram; e
- V. Ajam de acordo com os padrões de conduta previstos neste Código.

Art. 23. Cabe à Diretoria expedir regras e procedimentos referente a:

- I. Negociação de derivativos de balcão, especialmente no que se refere à verificação da adequação do Instrumentos Financeiros ao perfil do cliente; e
- II. Realização de operações privadas com Instrumentos Financeiros.

Art. 24. Quando da atividade de intermediação, a instituição proponente inicial e o intermediário devem deixar claro, no momento de aproximação entre as partes, se a operação contemplará ou não quebra de lote padrão do Instrumento Financeiro negociado.

Parágrafo único. Caso haja falhas de qualquer natureza nas operações que contemplem quebra de lote padrão por parte da Instituição Participante proponente de tal quebra, esta será responsável por honrar com a totalidade da operação contratada.

Art. 25. A Instituição Participante, no exercício da atividade de intermediação, deverá manter sigilo sobre a identidade do comitente e sua estratégia de atuação, bem como das condições que lhe tiverem sido enunciadas.

Art. 26. A Instituição Participante pode prestar serviço de Call, desde que:

- I. Formalize e divulgue as regras aplicáveis a esse serviço, atualizando-as, sempre que necessário;
- II. Garanta a transparência e tratamento equânime entre os participantes do mercado; e
- III. Envie os preços finais do serviço para a ANBIMA imediatamente após a sua realização.

Art. 27. A Instituição Participante deve observar, caso aplicável, os critérios de cálculo estabelecidos pela ANBIMA por meio da metodologia de precificação disponível no site da Associação na internet.

Parágrafo único. A instituição Participante que optar, nas situações que for possível, por não utilizar os critérios de cálculo de que trata a metodologia prevista no caput, , deverá explicitar esta condição para as partes previamente à Negociação e deixar o motivo justificado e à disposição da ANBIMA.

CAPÍTULO VII – SISTEMA DE REGISTRO DE NEGÓCIOS

Art. 28. As Instituições Participantes devem registrar no Sistema as operações com Instrumentos Financeiros de renda fixa que negociarem para seus clientes ou para sua carteira própria.

§1º. Cabe à Diretoria expedir regras e procedimentos para estabelecer os Instrumentos Financeiros que serão objeto de registro no Sistema.

§2º. A Diretoria da ANBIMA poderá instituir taxa para registro das informações no Sistema.

Art. 29. A Instituição Participante terá o prazo máximo de uma hora, contado da realização da operação, para registrar as informações no Sistema.

§1º. Será considerado como horário da realização da operação, para fins do caput, o momento em que houve o fechamento da operação com Instrumentos Financeiros entre as partes.

§2º. A comprovação da realização da operação pela Instituição Participante será feita pela emissão da boleta (eletrônica ou manual), devendo qualquer uma delas conter evidências de data e hora de sua emissão.

§3º. Caso as partes da operação sejam Instituições Participantes, ambas deverão efetuar o registro das operações no Sistema.

§4º. Caso uma das partes da operação não seja Instituição Participante, apenas a Instituição Participante deverá efetuar com o registro das operações no Sistema.

§5º. As Instituições Participantes podem autorizar prestadores de serviços e/ou entidades administradoras de mercados organizados a enviar, em seu nome, as informações para o Sistema.

TÍTULO IV – ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

CAPÍTULO VIII – SUPERVISÃO DE MERCADOS

Art. 30. Compete à Supervisão de Mercados, composta por funcionários da ANBIMA:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando houver indícios de qualquer violação às disposições do Código;
- II. Receber, observado o disposto no Código dos Processos, denúncias de descumprimento das normas estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código dos Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento os relatórios referidos no inciso I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§1º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

§2º. O relatório referido no inciso I deste artigo deve conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

Art. 31. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deve orientá-la e estabelecer os parâmetros necessários à sua atuação.

Art. 32. A ANBIMA cobrará das Instituições Participantes taxas que serão destinadas a custear a supervisão do cumprimento das disposições deste Código.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria fixar a forma, o valor e a periodicidade das taxas de que trata o caput.

CAPÍTULO IX – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 33. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I. Orientar a Supervisão de Mercados, fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código inclusive analisando trabalhos e documentos elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Apoiar a Supervisão de Mercados na verificação do atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas no presente Código;
- III. Instruir ou autorizar a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código de Processos;
- IV. Requerer informações, documentos e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- V. Decidir sobre a instauração ou não de Processo; e
- VI. Demais atribuições previstas no Código dos Processos.

Art. 34. A Comissão de Acompanhamento será composta de 10 (dez) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados dentre profissionais que atuam na Negociação de Instrumentos Financeiros, e nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos

de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre a Negociação de Instrumentos Financeiros.

§1º. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria.

§2º. O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§3º. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

§4º. Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§5º. No caso de vacância, a Diretoria nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 35. A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á trimestralmente, de forma presencial ou virtual, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário por convocação de seu presidente, no prazo mínimo de dez dias de antecedência.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente, ou, na ausência deste, pelo vice-presidente, ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, sendo secretariadas pelo gerente da Supervisão de Mercados.

Art. 36. As reuniões da Comissão de Acompanhamento somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos membros que a compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.

Art. 37. As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente da Comissão de Acompanhamento não terá direito de voto, salvo para desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 38. Nenhuma decisão tomada pela Comissão de Acompanhamento exime as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 39. Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO X – CONSELHO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 40. Compete ao Conselho de Negociação:

- I. Conduzir os processos por descumprimento das disposições do presente Código abertos e remetidos pela Comissão de Acompanhamento de Recursos de Terceiros;
- II. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis, estabelecidas pelo Código dos Processos;
- III. Apreciar e celebrar Termos de Compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos do Código dos Processos, acompanhados dos documentos da correspondente apuração;
- IV. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível;
- V. Emitir deliberações;
- VI. Emitir pareceres de orientação;
- VII. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste Código;
- VIII. Requerer, às Instituições Participantes, documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- IX. Analisar o cumprimento do disposto neste Código;
- X. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código; e
- XI. Demais atribuições previstas no Código dos Processos.

§1º. As deliberações têm caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e têm como objeto a interpretação das regras e princípios deste Código.

§2º. Os pareceres de orientação não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória, e têm como objetivo orientar e esclarecer as Instituições Participantes sobre as regras e procedimentos previstos no Código.

§3º. As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 41. O Conselho será composto de 15 (quinze) a 19 (dezenove) membros, sendo 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral e com notórios conhecimentos sobre a Negociação de Instrumentos Financeiros.

§1º. Os membros do Conselho serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 5 (cinco) a 7 (sete) de seus membros serão indicados pela Diretoria;
- II. 8 (oito) a 10 (dez) de seus membros serão indicados por entidades, associações e afins, e serão escolhidas pela Diretoria, observado o parágrafo 2º deste artigo; e
- III. O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento, membros natos do Conselho, sem direito a voto.

§2º. A composição do Conselho deve sempre conservar a proporção de membros indicados nos termos dos incisos I e II do parágrafo 1º deste artigo, resultando em maioria de indicados por entidades, associações e afins.

§3º. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão indicados pela Diretoria.

§4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§5º. Os membros do Conselho permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. Os membros do Conselho serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse.

§7º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á, presencialmente ou virtualmente, de forma ordinária, semestralmente e, de forma extraordinária, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, com prazo de 10 (dez) dias mínimos de antecedência.

§1º. As reuniões do Conselho serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do presidente do Conselho, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, ou, na ausência deste, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 43. As reuniões do Conselho somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento dos membros que o compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião do Conselho será instalada, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, um 1/3 (terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião do Conselho pelo seu presidente.

Art. 44. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§1º. O presidente do Conselho não terá direito de voto, salvo para desempate.

§2º. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

Art. 45. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho eximirá as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 46. Os membros do Conselho não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI – IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

Art. 47. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho deverão declarar de ofício seu próprio impedimento ou suspeição para participar e votar nas deliberações de seus Organismos de Supervisão, imediatamente após ter conhecimento do fato ou da suspeita desse.

§1º. Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

§2º. Os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos caso incorram em hipóteses de impedimento ou suspeição.

§3º. O membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho poderá se declarar suspeito de parcialidade e deve abster-se de participar das discussões e manifestar seu voto nas hipóteses em que julgue que a instituição em que atua, ou ele próprio, possam ser afetados pelo teor da decisão ou ação tomadas pela Comissão de Acompanhamento e pelo Conselho, observadas hipóteses de suspeição.

§4º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa-fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

§5º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

Art. 48. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho.

Art. 49. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas dos Organismos de Supervisão; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da Associação e pelos seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 50. A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a expedição de Carta de Recomendação e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código de Processos.

Parágrafo único. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 51. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

Seção I – Regras Gerais

Art. 52. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

Art. 53. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, no exercício de suas atividades, automaticamente, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados por este Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§3º. Cabe ao Conselho decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum de sua Assembleia Geral.

Art. 55. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 56. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os Órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este ou por outro Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela Supervisão de Mercados como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes.

Art. 57. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de Negociação de Instrumentos Financeiros.

Art. 58. Todos os documentos escritos exigidos por este Código devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 59. Este Código entra em vigor em 01 de julho de 2021.